

Processo: 0810242-66.2026.8.19.0002

Recorrente: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: LUIZELIA ALVES

RECURSO INOMINADO. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. PARCELA "DIREITO PESSOAL MAGISTÉRIO ART. 3º DA LEI Nº 2.365/94". MATÉRIA UNIFORMIZADA NO IRDR Nº 0026631-20.2016.8.19.0000. DIREITO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES GERAIS DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES ESTADUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NÃO O FUNDO DE DIREITO. DESCABIMENTO DO SOBRESTAMENTO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto (index 288855733) pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO E RIOPREVIDÊNCIA em face da sentença (index 286136215) que homologou o projeto de sentença de index 285891259, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por LUIZELIA ALVES, nos seguintes termos:

“(…) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no art. 487, I do CPC, para determinar:

1) DETERMINAR que os Réus reajustem o valor recebido pela autora a título de "Direito Pessoal Magistério Art 3º da Lei nº 2.365/94", nos termos das teses fixadas no IRDR 0026632-20.2016.8.19.0000, passando ao valor atual de R\$ 913,46 (novecentos e treze reais e quarenta e seis centavos);

2) que seja reajustado o valor recebido pela autora a título de "Direito Pessoal Magistério Art 3º da Lei nº 2.365/94", nos termos das teses fixadas no IRDR 0026632-20.2016.8.19.0000, passando ao valor atual de R\$ 1.134,08, bem como condenar os réus ao pagamento das diferenças pretéritas, do montante apurado a título de atrasados dos últimos 5 na quantia de R\$ 62.526,06 (sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e seis centavos), conforme planilha apresentada no id. 280527829, observada a prescrição quinquenal somente quanto às parcelas pretéritas, não englobando os índices de reajustes gerais dos professores da rede estadual, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, incidindo juros moratórios a contar da citação e correção monetária a partir da data do vencimento de cada prestação, observado o seguinte: a) Até 08/12/2021: juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E (Temas 810 do STF e 905 do STJ); b) A partir de 09/12/2021: quanto aos juros e à correção, o índice

da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante previsão do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. (...)"

Em suas razões recursais, sustentam os recorrentes que a pretensão de aplicação retroativa de índices de reajuste deve se sujeitar à prescrição quinquenal, ao argumento de que o referido IRDR não teria enfrentado a questão temporal do direito reconhecido, e que a manutenção da gratificação em separado, após sua incorporação ao vencimento-base, decorreu de erro administrativo, configurando pagamento em duplicidade sem base legal. Aduzem, ainda, que a imprescritibilidade de pretensões exige previsão constitucional expressa, inexistente na espécie, de modo que a pretensão autoral estaria fulminada pela prescrição, tendo em vista que a parte recorrida detinha ciência do valor recebido há décadas sem a ele se opor. Argumentam, também, não ser aplicável ao caso a Súmula nº 85 do STJ, e requerem, subsidiariamente, a modulação dos efeitos da decisão e o sobrestamento do feito em razão de IRDR instaurado pelo próprio Estado perante a Seção de Direito Público deste Tribunal (Processo nº 0075900-13.2025.8.19.0000). Por eventualidade, apontam excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora, e requerem, ao final, o questionamento explícito da matéria constitucional suscitada.

Contrarrazões em index 295357275.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, rejeito o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que, até a presente data, não houve decisão quanto à admissibilidade do novo IRDR nº 0075900-13.2025.8.19.0000, nem mesmo determinação de suspensão dos processos que versem sobre a matéria em análise, inexistindo fundamento legal para paralização do feito.

No mérito, não assiste razão à recorrente.

A controvérsia já se encontra pacificada por este Egrégio Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0026631-20.2016.8.19.0000, fixou as seguintes teses jurídicas: "I) existe direito à revisão do benefício previdenciário do professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica "DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º", da Lei nº 2.365/94; II) o reajuste será realizado pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais."

A sentença recorrida observou fielmente a orientação vinculante, razão pela qual deve ser mantida.

Não prospera o argumento recursal de que o IRDR não teria enfrentado a questão temporal da pretensão, tampouco a tese de que a prescrição quinquenal fulminaria o próprio fundo de direito ao reajuste.

Com efeito, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a prescrição quinquenal atinge tão somente as diferenças pretéritas, isto é, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, mas não alcança o direito à revisão integral do benefício, tampouco impede a aplicação de todos os índices gerais de reajuste concedidos aos vencimentos dos professores públicos estaduais ao longo de todo o período do vínculo, desde o momento em que a atualização deveria ter sido implementada. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. Ação de Revisão de Proventos. Servidora pública estadual aposentada. Pretensão de revisão da gratificação de regência de classe prevista em lei estadual, incorporada aos proventos dos professores aposentados sob a rubrica "direito pessoal magistério A3 L2365". Sentença de parcial procedência. Insurgência autoral. Aplicação dos índices de reajuste. Matéria que foi objeto do IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000. Ausência de incompatibilidade entre a expressão "ao longo dos anos" e a prescrição quinquenal reconhecida. Combatida expressão que se refere ao curso do vínculo havido para o fim da revisão pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais, com a restituição de parcelas alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, de modo que, havendo reajuste dos vencimentos dos professores públicos estaduais, o mesmo índice será utilizado para atualização do valor do benefício em tela, nos termos do art. 37, X, da CRFB/88. Reforma da decisão que se impõe. PROVIMENTO DO RECURSO.” (0000532-22.2017.8.19.0018 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 01/07/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDORA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VANTAGEM PESSOAL. LEI ESTADUAL 2.365/1994. DIREITO AO REAJUSTE RECONHECIDO NO IRDR N.º 0026631-20.2016.8.19.0000. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES GERAIS APLICADOS AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ATINGIU O REAJUSTE, O QUAL É O PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 E SÚMULA 85 DO STJ). A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EXCLUI AS DIFERENÇAS DE PAGAMENTO PENDENTES MAIS DE CINCO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NÃO EXCLUI A PRÓPRIA REVISÃO INTEGRAL, OU SEJA, A APLICAÇÃO DE TODOS OS ÍNDICES DESDE QUANDO A ATUALIZAÇÃO DEVERIA TER SIDO FEITA, MAS NÃO FOI. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A EXPRESSÃO "AO LONGO DOS ANOS" E A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA NA SENTENÇA E MANTIDA NO ACÓRDÃO. EXPRESSÃO QUE SE REFERE AO CURSO DO VÍNCULO HAVIDO PARA O FIM DA REVISÃO PELOS ÍNDICES GERAIS APLICADOS AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES PÚBLICOS ESTADUAIS AO LONGO DO TEMPO, DESDE O MOMENTO EM QUE DEVERIAM SER IMPLEMENTADAS, COM A RESTITUIÇÃO DE PARCELAS ALCANÇADAS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS. DESSA FORMA, TENDO HAVIDO REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES PÚBLICOS ESTADUAIS, QUE EM REGRA É ANUAL, O MESMO ÍNDICE SERÁ UTILIZADO PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM TELA, NOS TERMOS DO ART. 37, X, DA CRFB/88. PRECEDENTES DESTES TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (0024910-81.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES

DE MELO - Julgamento: 17/06/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL).

Como se observa, a própria tese fixada no IRDR já contempla a incidência da prescrição quinquenal, ressaltando expressamente as prestações vencidas, o que afasta a alegação de que a sentença estaria a conferir efeito imprescritível à pretensão autoral ou a ampliar indevidamente os efeitos do julgado paradigma.

A expressão "ao longo dos anos", constante da tese uniformizadora, refere-se tão somente ao curso do vínculo para fins de identificação dos índices de reajuste aplicáveis, e não implica violação à prescrição quinquenal, tampouco ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Também não merece acolhida a alegação de que a pretensão estaria sujeita a *distinguishing* em relação à Súmula 85 do STJ, pois tratando-se de relação de trato sucessivo e não havendo negativa do próprio direito reclamado, a prescrição atinge unicamente as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, tal como corretamente observado pela sentença recorrida.

No tocante aos consectários legais, merece pequeno reparo a sentença para determinar a aplicação de correção monetária pelo IPCA-E, de acordo com os temas 810 do STF e 905 do STJ, a contar da data em cada pagamento deveria ter sido feito, e juros moratórios pelo índice da caderneta de poupança, desde a citação (enunciado nº 36, do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2017) até 09/12/2021 e, após referida data, a aplicação da Selic como índice único para apuração de juros e correção monetária, na forma estabelecida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, observada a EC 136/2025, a partir da vigência desta.

Isto posto, VOTO em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença acrescida dos fundamentos supra. Reformo, de ofício, a sentença apenas no tocante aos consectários moratórios para determinar a incidência de correção monetária desde a data do pagamento indevido e juros de mora a contar da citação, aplicando-se no tempo os índices conforme o que se segue: 1) Os temas 905 do STJ e 810 do STF até o advento da EC nº 113/21; 2) A EC nº 113/21 de 08/12/2021 até 09/09/2025 (EC nº 136/25); 3) De 09/09/2025 até a expedição do requisitório os temas 905 do STJ e 810 do STF; 4) Da expedição do requisitório até seu efetivo pagamento a EC nº 136/25.

Sem custas, diante da isenção legal. Condeno os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

